



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024210-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante L10 MULTIMARCAS, é agravado GRAZIELLE DE SOUZA TORQUATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2024210-13.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível
Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura
Agravante: M S L VEÍCULOS LTDA.
Agravados: GRAZIELLE DE SOUZA TORQUATO (autora)
Interessado: BANCO C6 S.A.

Voto nº 40.811

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se fixou honorários periciais em R\$ 7.500,00, determinando-se o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.
2. Agravante sustenta que o valor é excessivo, considerando a baixa complexidade do trabalho pericial, devendo ser fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade, sugerido o importe de R\$ 2.912,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor dos honorários periciais provisórios foi fixado de maneira proporcional à complexidade do trabalho técnico a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação dos honorários periciais está sujeita ao prudente arbítrio do magistrado, devendo considerar a complexidade do trabalho, a qualificação profissional do perito e o tempo necessário para a realização da perícia.
5. No caso concreto, trata-se de vistoria em veículo automotor de fabricação nacional e categoria popular, sem indícios de elevada complexidade técnica.
6. A tabela do IBAPE não vincula o Juízo, podendo servir apenas como parâmetro, especialmente quando os elementos apresentados não justificam o arbitramento de valor elevado.
7. É possível a complementação dos honorários após a entrega do laudo, caso seja necessário, desde que devidamente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 5.500,00, ressalvada a possibilidade de complementação posterior, caso justificada.

Tese de julgamento: “A fixação dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da prova técnica, sendo possível a complementação após a entrega do laudo, se necessário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 149 e 33.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 0110012-04.2011.8.26.0000, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2011; TJSP, AI nº 0126114-04.2011.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2011; TJSP, AI nº 0180024-43.2011.8.26.0000, Rel. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 16.08.2011.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **M S L VEÍCULOS LTDA.** contra decisão (fls. 262 dos autos de origem) pela qual, em ação de condenação à obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória que lhe move **GRAZIELLE DE SOUZA TORQUATO**, fixou os honorários periciais em R\$ 7.500,00 e determinou o seu recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a verba honorária é excessiva, devendo se observar que o trabalho a ser realizado pelo perito é de pouca complexidade. Cita precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Lembra que a tabela do IBAPE não vincula a decisão judicial sobre o valor dos honorários periciais, devendo o julgador pautar sua decisão nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. , Diz que os honorários periciais sugeridos pelo profissional possuem valor demasiadamente excessivo para o caso em comento e que ainda será feita, devendo ser estipulado com base nos proventos dos servidores públicos (R\$ 224,00 a hora), haja vista a previsão do art. 149 do CPC, o que corresponderia, no caso, a R\$2.912,00, considerada as 13 horas de trabalho estipuladas pelo perito para conclusão de seu trabalho. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal a redução dos honorários provisórios do perito judicial (fls. 282/284).

Não houve resposta (cf. certidão de fls. 288).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do ilustre Juiz de primeiro grau, o agravo de instrumento comporta parcial provimento.

A irresignação reporta-se ao arbitramento dos honorários periciais no importe de R\$ 7.500,00.

A fixação dos honorários do perito mostra-se desproporcional, conquanto respeitável o entendimento do douto Magistrado.

Como bem se sabe, a fixação dos honorários periciais é matéria que se inclui dentre aquelas sujeitas ao prudente arbítrio do Juiz de Direito

E, para isso, deve considerar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, sua qualidade profissional e o tempo gasto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e as especificidades do caso concreto, com o escopo de se chegar a um valor capaz de remunerá-lo condignamente.

No caso, cuida-se de perícia a ser realizada para em veículo automotor para verificação de defeito decorrente de desgaste natural do bem ou de sua má utilização.

A rigor, trata-se de prova que não apresenta elevado grau de complexidade, pois consiste em vistoria automóvel de fabricação nacional e de categoria popular.

Não há prova nos autos de que a perícia necessária para o deslinde da controvérsia só pode ser realizada de modo

complexo. A tabela da IBAPE-SP não vincula o Juízo (embora possa servir como parâmetro), ainda mais no caso dos autos em que os elementos apresentados não permitem tal conclusão de forma preambular.

Há de se reconhecer que o valor fixado, por ora, não se mostra razoável, já que possível sua complementação em momento posterior, se o caso.

Já se decidiu:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FASE INSTRUTÓRIA – HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$ 9.900,00 – VALOR EXCESSIVO – PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE O MONTANTE SEJA REDUZIDO – CABIMENTO – A antecipação dos honorários periciais é provisória, nos termos do artigo 33 do CPC, e inclui somente as despesas para realização da prova pericial, não podendo ser confundida com valor definitivo que será fixado após a entrega do laudo – Honorários periciais provisórios reduzidos para R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0110012-04.2011.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado – Relator Walter Fonseca – Julgado em 25/08/2011)

“EMENTA: 1. Acidente de veículo – Seguro obrigatório (DPVAT) – Indenização – Ônus da prova – Fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor – Remuneração do perito – Adiantamento – Encargo do réu. 2. Honorários periciais provisórios que devem ser arbitrados com moderação, para suprir eventuais gastos e antecipar parte dos honorários – Possibilidade de complementação após a apresentação do laudo – Redução do montante fixado pelo juízo – Provimento parcial do agravo. “ (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0126114-04.2011.8.26.0000 – 26ª Câmara de Direito Privado – Relator Vianna Cotrim – Julgado em 24/08/2011)

“Seguro obrigatório (DPVAT) – Ação de cobrança por invalidez. Prescrição – Termo inicial que não coincide com a data do acidente – Alegação afastada, por ora. Honorários periciais – Cabível a aplicação do CDC, com a conseqüente inversão do ônus da prova – Adiantamento pela ré, mas com redução do valor, porque são provisórios os honorários arbitrados antes da apresentação do laudo – Valor que poderá ser complementado após o arbitramento dos honorários definitivos, momento em que será feita justa valoração do laudo pericial pelo magistrado. Recurso parcialmente provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0180024-43.2011.8.26.0000 – 28ª Câmara de Direito Privado – Relator Cesar Lacerda – Julgado em 16/08/2011).

Dessa maneira, é de ser reduzido o arbitramento dos honorários provisórios para R\$ 5.500,00, ressalvada a possibilidade de, com a entrega do laudo, ser realizado arbitramento definitivo, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

devidamente fundamentado, especialmente segundo parâmetros do trabalho para casos análogos.

Por fim, caso o perito nomeado não aceite o valor arbitrado, a perícia deverá ser realizada por outro profissional.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso e reduzo os honorários periciais provisórios para R\$ 5.500,00, com possível complementação após a entrega do laudo, se o caso.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator